



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0002670-31.2009.815.0251

Relator: Des. João Benedito da Silva

Origem : comarca de Patos – 6ª Vara

Apelante: Wendel Carvalho de Sousa

Advogado: Djalma Queiroga de Assis Filho

Apelado: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MENOR DE 21(VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA METADE (ART. 115 DO CP). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELO PROVIDO.

São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (ART. 115 CP).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO PUNITIVA, COM EFEITOS EXTENSIVOS A CORRÉ EDNA SALES DE MEDEIROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Wendel Carvalho**

de Sousa contra sentença proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara da comarca de Patos, que o condenou como incurso nas sanções penais do **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, a uma reprimenda de **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço gratuito à entidade pública e interdição temporária de direitos.

Em suas **razões recursais** (fls. 188/191), **Wendel Carvalho de Sousa**, pretende a reforma da sentença para que seja absolvido do crime de tráfico de entorpecentes, visto que, nos autos, não há provas concretas acerca da destinação mercantil da substância apreendida, ônus que o Ministério Público não se desincumbiu. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito apenas para consumo.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 193/197), o *parquet* requereu a manutenção da decisão apelada, defendendo que, para a configuração do delito, não se exige ato próprio de mercância, bastando trazer consigo, ainda que gratuitamente, para entrega a consumo, consoante aconteceu nos autos.

A Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira (**parecer** de fls. 202/210) opina pelo desprovimento do apelo, rebatendo os argumentos suscitados nas razões recursais, especificamente as provas que levaram à condenação do réu. Sustenta também o início da execução da pena estabelecida.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que, no dia 1 de junho de 2009, por volta das 22h e 30 min., Wendel Carvalho de Sousa e Edna Sales de Medeiros foram presos em flagrante trazendo consigo substância entorpecente em

quantidade expressiva, devidamente acondicionada para a comercialização.

Continua descrevendo que, segundo se apurou, policiais civis da cidade de Patos realizavam rondas na localidade conhecida por Cabaré, quando se depararam com os acusados e visualizaram a increpada tentando se desfazer de um embrulho, jogando-o no chão. Após busca pessoal, os agentes encontraram com o acoimado 05 (cinco) porções individuais e envoltas em papel alumínio da substância conhecida como *crack*, além de seis cédulas de cinco reais. Já com a increpada, foram apreendidas 22 (vinte e duas) porções da mesma substância, acondicionada nos mesmos moldes, conforme se infere do auto de apresentação e apreensão de fl. 11.

Assim, foram denunciados pela prática dos crimes descritos no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06 c/c o art. 69 do Código Penal Brasileiro.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **CONDENAR Wendel Carvalho de Sousa e Edna Sales de Medeiros** apenas pelo delito de **tráfico de substâncias entorpecentes**, sendo atribuída, para cada um, a reprimenda de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprido em regime aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço gratuito à entidade pública e interdição temporária de direitos. Com relação à imputação de associação para o tráfico, contudo, foram os denunciados absolvidos.

Apenas o condenado **Wendel Carvalho de Sousa** interpõe **recurso de apelação** postulando a absolvição do crime ou a desclassificação da conduta para consumo de drogas, sustentando que o Ministério Público não se desincumbiu de provar a destinação da substância apreendida.

Pois bem. Cumpre esclarecer que, na presente questão, deverá ser julgada extinta a punibilidade do agente, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Explica-se:

PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

A partir do momento em que o réu foi condenado pela prática de determinado delito, com a regular aplicação da pena e, não havendo recurso por parte do Ministério Público (portanto, transitando em julgado para a acusação), toda a matéria relacionada à prescrição tomar-se-á por base a pena em concreto (art. 110 do CP):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Destaquei).

Assim, a prescrição retroativa é, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci,

a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz da frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o Juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória. (Código Penal Comentado, 14 ed. Editora Forense, p. 621)

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula 146 do STF:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desta feita, para a questão em testilha, foi estabelecida pena definitiva de **02 (dois) anos e 06 (seis)** de reclusão pela prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06. Sendo assim, por força do art. 109, inciso IV do CP, o

prazo prescricional seria de **08 (oito) anos**, observados os marcos interruptivos enumerados no art. 117 do mesmo diploma legal.

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV – **em 8(oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2(dois) anos e não excede a 4(quatro);**
(destaquei)

Analisando os atos processuais, observa-se que o fato aconteceu em 01/06/2009 (fl. 06), ao tempo em que a denúncia foi recebida em **13/08/2010** (fl. 78), primeiro ato processual que interrompeu a prescrição (art. 117, inciso I, CP). Posteriormente, a sentença proferida foi registrada e publicada em **16/10/2014**, conforme fl. 156, verso, oportunidade em que, mais uma vez, houve a interrupção da prescrição (art. 117, inciso IV, CP).

Assim, entre o recebimento da denúncia (13/08/2010) e a publicação da sentença em cartório (16/10/2014), decorreu o prazo de **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias.**

Cumprido observar que, como a alteração do §1º do art. 110 do CP se deu em virtude da Lei 12.234 de 2010, e o fato ocorreu muito antes, em 2009, deve-se ter por termo inicial a data do fato, anterior à denúncia, uma vez que a mudança ocasionada pelo advento da nova lei trouxe prejuízo ao réu. Contudo o período entre a data do fato e o recebimento da denúncia, 1 (um) ano 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, não pode ser acrescido para contagem da prescrição, pois o recebimento da denúncia é e já era causa interruptiva desta.

Ocorre que, diante do documento de fl. 19 (carteira de identidade) tem-se que o acusado nasceu em **02/02/1990**, sendo, pois, à data do fato

(01/06/2009), menor de 21 (vinte e um) anos, o que faz incidir a previsão insculpida no art. 115, 1ª parte, Código Penal.

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(destaquei)

Ora, para que fosse inviabilizado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, não poderia ter havido decurso de prazo superior a **04 (quatro) anos** entre cada um dos marcos interruptivos, tendo passados, no caso, 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, tudo em estrita aplicação ao disposto no art. 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do CP.

Portanto, como já destacado, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, houve decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, não restando dúvidas de que está caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual deverá ser julgada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Forte em tais razões, dou provimento ao apelo para declarar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do recorrente (**Wendel Carvalho de Sousa**), pelo decurso do prazo da **prescrição da pretensão punitiva retroativa**.

Ressalte-se também que, apesar da ré Edna Sales de Medeiros (nascida em 17/01/1989, RG fl. 21) não ter apresentado recurso e, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento pode se dar de ofício, **deve-se declarar**, nos mesmos termos, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** também com relação àquela condenada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR